



Poder Judiciário

Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 12/06/2024

Certidão de publicação 1

Intimação

Número do processo: 0000308-12.2024.5.12.0042

Classe: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Tribunal: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Órgão: Vara do Trabalho de Curitiba

Tipo de documento: Notificação

Disponibilizado em: 12/06/2024

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO VARA DO TRABALHO DE CURITIBANOS ATOrd 0000308-12.2024.5.12.0042 RECLAMANTE: ANDREIA OLIVEIRA DA LUZ RECLAMADO: FAPELL INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA - ME INTIMAÇÃO Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 190ca84 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir: Vistos, etc.TRANSAÇÃO. Para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, homologo por SENTENÇA o acordo do Marcador ID 869eaaa, resolvendo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, III, "b", e 515, II, ambos do CPC, c/c art. 769 da CLT.VALOR/PRAZO. O devedor pagará a importância líquida de R\$ 31.000,00 (sendo R\$25.000,00 referente aos créditos da autora e R\$6.000,00 referente aos honorários sucumbenciais), em 12 parcelas, sendo as 2 primeiras de R\$ 3.000,00 e as demais de R\$2.500,00 com vencimento em 7/6/2024, 14/6/2024 e as demais no dia 10 de cada mês ou primeiro dia útil subsequente, a começar em 10/7/2024.A credor informará até 23/4/2025 eventual inadimplemento do acordo. O silêncio importará presunção de quitação, sendo desnecessária a respectiva certificação nos autos.CLÁUSULA PENAL. No percentual pactuado pelas partes, incidente sobre o valor remanescente em caso mora superior a 5 dias de inadimplemento, vencendo-se automaticamente as parcelas vincendas (CLT, art. 891).QUITAÇÃO E EFEITOS. Mediante a presente transação, o/a autor/a/trabalhador/a quita de forma ampla e geral os pedidos da petição inicial e os direitos decorrentes da relação jurídica de trabalho, na forma do art. 515, II, CPC/15).EXECUÇÃO/CITAÇÃO/CIÊNCIA. O devedor não se opõe que em havendo inadimplemento (incluídas as obrigações de fazer e as contribuições previdenciárias e fiscais, se devidas), a citação dar-se-á na pessoa dos procuradores listados no instrumento de mandado, mediante DEJT, sendo desnecessária a expedição de mandado nos moldes do disposto no artigo 880 da CLT.Após, se não satisfeitas as obrigações, os autos serão conclusos para a implementação das medidas cabíveis, com atos de constrição.CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. Não incidentes, considerando que as partes fizeram uso da prerrogativa de discriminar apenas os valores de natureza não salarial. A conciliação é um dos focos principais do processo do trabalho, e ele resulta em uma concretização ideal do conflito, sem a interferência direta do judiciário. Sob esse enfoque, a Lei 13.876/2019 que alterou o art. 832 da CLT, notadamente introduzindo os §§ 3-A e 3-B, não são aplicáveis ao caso em análise, justamente porque não houve um aprofundamento jurídico-probatório das pretensões descritas na causa de pedir inicial. Dessarte homologo a natureza das verbas declaradas pelas partes.INTIMAÇÃO DA UNIÃO. Tendo em vista que o valor das contribuições previdenciárias é inferior a R\$ 40.000,00, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 07 de julho de 2023, deixo de intimar a União.JUSTIÇA GRATUITA. A parte autora comprovou que está desempregada (CTPS do Marcador ID 282582f).Comprovada a insuficiência de recursos, defiro os benefícios da justiça gratuita (CLT, art. 790, §§ 3º e 4º).CUSTAS. No importe de R\$ 620,00, calculadas sobre o total do acordo, "pro rata", dispensada a cota parte do(a) autor(a).Fixo prazo até 23/4/2025 para a parte ré comprovar o pagamento da sua cota parte (R\$310,00).DIRETRIZES FINAIS. Cumpridas as obrigações, na falta de pendências, arquivem-se os autos. Descumpridas a(s) obrigação(ões) execute(m)-se.Intimem-se.Nada mais. MARCOS HENRIQUE BEZERRA CABRAL Juiz(a) do Trabalho Substituto(a) Conteúdo meramente informativo, conforme ATO CONJUNTO

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://hcomunicaapi.cnj.jus.br/api/v1/comunicacao/jqlwEO1dYOx7UMhnTX3a83RDGMoWQn/certidao>
Código da certidão: jqlwEO1dYOx7UMhnTX3a83RDGMoWQn